

PROCESSO: TC – 009373/2017

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Riachuelo

ASSUNTO: Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: Cândida Emília Sandes Vieira Leite

UNIDADE DE AUDITORIA: 6º Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 462/2020

RELATORA: Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO TC - 3344

EMENTA: Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Riachuelo. Exercício financeiro de 2016. Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA**. Falha remanescente tem caráter formal e não enseja a imprestabilização das Contas.

PARECER PRÉVIO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, deliberaram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e os Conselheiros substitutos Alexandre Lessa Lima e Rafael Sousa Fonsêca, com a presença do Procurador Luis Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **14.05.2020**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, considerar pela

Aprovação com Ressalva da Prestação de Contas. Falha remanescente tem

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 28/05/2020 16:07:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/05/2020 16:27:22
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101838572 em 29/05/2020 18:30:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/05/2020 17:40:23
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/05/2020 18:40:02
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/05/2020 19:05:35
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 29/05/2020 10:18:04
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/05/2020 11:50:10
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 31/05/2020 12:36:26

PARECER PRÉVIO TC - 3344

caráter formal e não enseja a imprestabilização das Contas, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 28 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Relatora

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Conselheiro Corregedor-Geral

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro

RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Conselheiro Substituto

ALEXANDRE LESSA LIMA
Conselheiro Substituto

Fui presente:

LUIZ ALBERTO MENESES
PROCURADOR GERAL
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ ALBERTO MENESES:03304 em 28/05/2020 16:07:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/05/2020 16:27:22
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/05/2020 16:30:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/05/2020 17:40:23
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/05/2020 18:40:02
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/05/2020 19:05:35
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 29/05/2020 10:18:04
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/05/2020 11:50:10
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 31/05/2020 12:36:26

PARECER PRÉVIO TC - 3344

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Riachuelo, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Cândida Emília Sandes Vieira Leite, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 34/2020 (fls. 502/512), concluiu que a prestação de contas foi realizada em consonância com a legislação vigente, todavia apresentou algumas falhas.

Assim, em observância ao princípio da ampla defesa e contraditório, sugeriu a citação da gestora responsável, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno do TCE/SE, para apresentação de suas alegações de defesa no prazo legal.

Devidamente citada, conforme Mandado de Citação nº 64/2020 (fl. 514), a Sra. Cândida Emília Sandes Vieira Leite apresentou defesa, acompanhada de documentos, rebatendo as falhas apontadas no Relatório de Prestação de Contas. Ao final, pugnou pela Regularidade das Contas em apreço.

Após análise dos argumentos ventilados na defesa, a Unidade Técnica oficiante, através do Parecer Técnico nº 189/2020 (fls. 540/545), concluiu pela permanência da seguinte falha:

- Contas do Passivo com saldo devedor no Balanço

Patrimonial, em desacordo com as normas contábeis (item 2.3)

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583594 em 28/05/2020 16:07:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/05/2020 16:27:22
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/05/2020 16:30:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/05/2020 17:40:23
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/05/2020 18:40:02
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/05/2020 19:05:35
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 29/05/2020 10:18:04
Arquivo assinado digitalmente por CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/05/2020 11:50:30
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 31/05/2020 12:36:26

PARECER PRÉVIO TC - 3344

Diante do apontamento, a operosa 6ª CCI opinou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas em apreço, com fulcro no art. 1º, III, 43, II, e 47 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côtês, em Parecer nº 462/2020 (fl. 547/549), após fazer análise pormenorizada das razões da recorrente, confrontando-as com a análise técnica da CCI oficiante, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA**, acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Devidamente instruído o processo, passo à análise do mérito.

De início, vale registrar que a 6ª CCI e o *Parquet* Especial abraçaram o mesmo entendimento conclusivo.

A Prestação de Contas é procedimento capaz de verificar a execução orçamentária e utilização adequada de bens e valores públicos em conformidade com as normas legais e princípios constitucionais informadores da administração pública, sendo tal procedimento submetido à análise por órgãos de controle externo, atribuição conferida a esta Corte de Contas e às Casas Legislativas, em virtude de disposição constitucional.

PARECER PRÉVIO TC - 3344

Cumpra salientar que o gestor deve se render aos princípios informadores da administração pública, bem como aos preceitos legais e regulamentares expedidos por esta Corte de Contas.

No caso em tela, restou demonstrado que a interessada sanou alguns dos apontamentos feitos pela CCI oficiante, sobejando, apenas, a falha que trata das Contas do Passivo com saldo devedor no Balanço Patrimonial.

Contudo, sem maiores adiamentos, debruçando-me sobre a falha formal remanescente, noto que a prática contábil adotada não foi a correta, pois escapa dos Atos Normativos do Conselho Federal de Contabilidade, conforme exitoso entendimento manifestado pela unidade técnica, ratificado pelo *Parquet* Especial. Contudo, acompanho os fundamentos adotados pelos órgãos pareceristas no sentido de que a falha é formal e não enseja a imprestabilização das Contas.

Pelo exposto;

VOTO pela emissão de **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Riachuelo, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Cândida Emília Sandes Vieira Leite, com fulcro no art. 43, inciso II, alínea b, da Lei Complementar nº 205/2011.

Aracaju, 14 de maio de 2020.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 28/05/2020 16:07:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/05/2020 16:27:22
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/05/2020 16:30:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/05/2020 17:40:23
~~Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/05/2020 18:40:02~~
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/05/2020 19:05:35
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 29/05/2020 10:18:04
Arquivo assinado digitalmente por CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/05/2020 11:50:10
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 31/05/2020 12:36:26